PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )
LEI COMPLEMENTAR ( )
LEI ORDINÁRIA (X) **Nº____/2019**
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR:

Ver. **EDSON MELO - (PSDB)**

EMENTA: Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei 4.784, de 19 de agosto de 2015, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de rede de proteção nos edifícios verticais, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências*".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O *caput* e §§ 2º e 3º do art. 1º; *caput* e §1º do art. 3º e §3º do art. 4º da Lei 4.784, de 19 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Havendo manifestação de vontade por parte do adquirente de unidade habitacional de edifícios verticais, fica obrigatória, no âmbito do Município de Teresina, a colocação de redes de proteção em janelas, varandas, sacadas, piscinas e em áreas de serviços.

§1º.

.....

§2º. As redes de proteção deverão ser de nylon polietileno ou material similar, devidamente certificadas pelo INMETRO e colocadas de acordo com as dimensões dos respectivos vãos.

§3º. A manifestação de vontade por parte do adquirente deve se dar através de ato por escrito, a ser firmado junto à construtora responsável pela obra". (NV)

"Art. 3º. Havendo manifestação de vontade por parte dos adquirentes de unidades habitacionais de edifícios verticais lançados ou em fase de execução, é facultada ao construtor a colocação de rede de proteção.

§1°. A manifestação de vontade por parte do adquirente deve se dar na forma prevista pelo §3° do art. 1° desta Lei". (NV)

"Art. 4°. .....
§ 1°. .....
§ 2°. .....
§ 3°. A responsabilidade do construtor em relação à obrigação de instalar as redes de proteção encerra-se com a entrega da unidade habitacional diretamente ao adquirente ou a quem o represente. (NV)
§ 4°. ....."

Art. 2°. Ficam revogados o Art. 2° e o § 2° do Art. 3° da Lei 4.784, de 19 de agosto de 2015.

Art. 3°. A Lei 4.784, de 19 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 3°-A com a seguinte redação:

"Art. 3°-A. Os custos de aquisição e instalação do material de proteção ficarão a cargo dos adquirentes das unidades habitacionais que manifestarem interesse na sua colocação nas hipóteses dos artigos 1° e 3° desta Lei."

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5°. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em _____ de agosto de 2019.

JUSTIFICATIVA

O setor da construção civil desempenha um papel econômico extremamente relevante para o país. É uma atividade que exercer importante influência na diminuição do *déficit* habitacional e geração de empregos, de forma direta e indireta, proporcionando também o desenvolvimento de outras atividades ligadas ao setor. Por tais motivos ela é considerada o "termômetro" da economia.

Cabe mencionar que mesmo sendo um setor muito importante para o desenvolvimento econômico, as inúmeras burocracias e exigências que são colocadas às construtoras dificultam o crescimento do setor. Se de um lado temos exigências que são bem vindas-vindas por caracterizarem edificações mais seguras e adequadas às novas realidades, por outro, algumas representam um retrocesso injustificado que gera insegurança jurídica, provocando prejuízos diretos ao referido setor.

O país esta passando por um momento de crise, e o desenvolvimento da construção civil representa uma solução, e qualquer exigência que traga empecilhos, tais como a suspensão de alvarás de licenciamento para a construção ou proibição da expedição do "habite-se", sem motivo justo é algo preocupante que merece ser revisto.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para o desenvolvimento da nossa capital.

Edson Moura Sampaio Melo
Vereador PSDB

Teresina, ____ de agosto de 2019